



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002365/2009-37
Recurso nº 900.631 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.900 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução é condicionado à comprovação dos requisitos exigidos na legislação. A prova do pagamento não é o único elemento que deve ser demonstrado pelo contribuinte para atender ao disposto na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 18 e seguintes, emitido em 24/08/09, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas. Totalizando R\$ 45.942,06 de deduções glosadas; conforme descrito fl.19.

Transcrevo do lançamento:

Fl.19. "Glosada parte das deduções, em face da não comprovação dos pagamentos informados como feitos a CAPEP, e, tendo em vista os documentos apresentados pelo contribuinte, em face da não comprovação, nos termos exigidos em intimação, da efetividade da prestação do serviço declarado como prestado por Laboratório de Prótese dentária. Determinando-se, no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses dentárias, a exigência de que a comprovação seja feita com receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário."

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que, seja cancelado o auto de infração. Alega que traria prova do pagamento; ao, CAPEP, (R\$942,06). Alega ainda que a despesa de R\$45.000,00 estaria devidamente comprovada em razão da remessa bancaria feita (fl.14); que o ônus da prova competiria à Administração Tributária, pelas razões que expõe; que o prestador do serviço teria se negado a fornecer o documento comprobatório respectivo razão pela qual a apresentação do "comprovante de ordem de pagamento — dinheiro" seria elemento hábil a comprovar o alegado; que não caberia exigir a prova da efetiva prestação do serviço. Conclui alegando que no referido ano-calendário de 2006 teve a necessidade "para si e seus dependentes" da utilização dos serviços profissionais da saúde relacionados na DIRPF (fl.14). Transcreve doutrina e jurisprudência."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. A prova do pagamento não é o único elemento que deve ser demonstrado pelo contribuinte para atender ao disposto na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o objetivo de cobrar débito de IRPF, em razão da Recorrente ter realizado indevidamente a minoração da base de cálculo do tributo, excluindo despesas médicas incorridas.

Em análise à Impugnação, com respaldo em documentação carreada ao processo pelo ora Recorrente, deu-se parcial provimento à mesma, restabelecendo a dedução de algumas despesas, mas mantendo a glosa do montante de R\$ 45.000,00 pago ao Laboratório de Prótese Dentária.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente irresigna-se tão somente quanto à manutenção dessa glosa.

Analisando o processo, percebe-se de fl. 44, que o Recorrente efetivamente realizou um depósito, no valor de R\$ 45.000,00, tendo como beneficiário o Laboratório de Prótese Dentária.

A despesa, portanto, foi efetivamente incorrida.

Contudo, não foi juntado ao processo qualquer comprovante de que tal prótese foi adquirida para utilização do Recorrente ou algum de seus dependentes, tampouco foi juntado recibo a especificando.

E, como se sabe, a legislação tributária, de forma expressa (art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99), condiciona a dedução de despesas de saúde realizadas pelo contribuinte em favor dele mesmo ou de seus dependentes.

Em sendo impossível verificar-se se a mesma deu-se em favor do contribuinte ou um de seus dependentes, não há como se manter a dedução pleiteada pelo Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10845.002365/2009-37
Acórdão n.º **2801-01.900**

S2-TE01
Fl. 88

CÓPIA